



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.289 - SC (2014/0288624-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **DULCINEIA FERREIRA DIAS (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.

2. Cuidando-se de processo com certo grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da pluralidade de réus, defensores públicos e constituídos, mas também da necessidade de expedição de cartas precatórias, expediente que todos sabem ser demorado, torna-se razoável e justificada a delonga na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

3. Em sede de *habeas corpus* e recurso ordinário, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, razão pela qual, *in casu*, a ausência de cópia do decreto de prisão preventiva impede o exame do pedido de reconhecimento de fundamentação inidônea.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.289 - SC (2014/0288624-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* sem pedido de liminar interposto por DULCINEIA FERREIRA DIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que a acusada, juntamente com outros corréus, foi presa em flagrante, em 03/06/2014, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, c/c o art. 40, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, sendo a custódia convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio writ no Tribunal de origem, cuja ordem restou denegada (fls. 143/157).

Na presente insurgência, sustenta a recorrente: (a) excesso de prazo para o término da instrução probatória; e (b) falta de fundamentação no decreto construtivo.

Ressalta que é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Pugna pela revogação da medida restritiva, com imediata expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 209/211).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.289 - SC (2014/0288624-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

No ponto, impõe-se destacar as razões invocadas pelo Tribunal a *quo*, que, valendo-se das informações prestadas pelo Juízo de origem, afastou o alegado excesso de prazo (fl. 157):

A investigação criminal envolveu a prisão em flagrante de diversos indiciados, assim como a decretação da prisão preventiva de outros comparsas. A multiplicidade de réus e, conseqüentemente, de defensores públicos e constituídos também justifica a demora na apresentação de todas as defesas prévias.

Indo além, a instrução processual tem prazo certo para ter início, pois a autoridade coatora já reservou duas datas para a realização dos atos, bem como determinou a expedição de cartas precatórias para a inquirição das testemunhas residentes em outras comarcas.

Percebe-se, com clareza, que se cuida de processo com certo grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da pluralidade de réus, defensores públicos e constituídos, mas também da necessidade de expedição de cartas precatórias, expediente que todos sabem ser demorado, o que torna razoável e justificada a delonga na formação da culpa.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal quando se excede razoavelmente os prazos processuais em ação penal de caráter complexo, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao juiz processante.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO E DEPÓSITO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICULARIDADES DA CAUSA. AÇÃO PENAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE EXAME. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
3. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, o qual segue seu curso normal, justificando-se o alongamento na finalização da ação penal com base nas especificidades do processo, que conta com dois réus, denunciados por dois crimes distintos, com defensores diferentes e em que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados que estão recolhidos em comarca diversa da que tramita o feito.
4. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, mormente em se considerando que existe audiência de continuação já designada para data próxima.
5. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que a denunciada será beneficiada com a aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas, com a substituição de penas ou mesmo com a imposição de regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a diversidade e a quantidade de substâncias estupefacientes apreendidas, bem como a natureza excessivamente nociva de duas delas, quais sejam, o *crack* e a cocaína.
6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 313.821/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 27/04/2015).

Por fim, consoante entendimento desta Corte, em sede de *habeas corpus* e recurso ordinário, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na hipótese presente, verifica-se que o feito não foi instruído com documento apto a demonstrar o constrangimento ilegal imposto à acusada – mais especificamente, com a decisão exarada pelo juízo singular que decretou sua prisão preventiva –, o que impede a análise do pedido.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0288624-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.289 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083465220148240018 00645897020148240000 01820140155938 20140625544
4201400343

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DULCINEIA FERREIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ALENIR DE ALMEIDA MACIEL
CORRÉU	: CARLOS DE ALMEIDA MACIEL
CORRÉU	: DANIELE MARTINS
CORRÉU	: JOSÉ CLAUDIMIR MARTINS
CORRÉU	: JOSÉ CLAUDIMIR MARTINS JÚNIOR
CORRÉU	: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
CORRÉU	: RENATA MACIEL DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.